



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.840 - PE (2019/0189294-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ALEXANDRE LIRA DE MACEDO (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO HENRIQUE TENÓRIO DE VASCONCELOS -
PE016931
GABRIELLA DE FREITAS PEREIRA E SOUZA - PE046318
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO EM LIBERDADE. IRRELEVÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA PENA IMPOSTA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias ressaltado a periculosidade concreta da conduta e do agente, evidenciada pela gravidade do delito, qual seja, latrocínio cometido mediante diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, bem como pelo fato de ter sido condenado por novo crime e possuir condenação, também, por crime de roubo majorado, o que demonstra que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Ademais, em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, qual seja, 30 anos de reclusão, em regime prisional fechado, não resta desarrazoado que o recorrente seja mantido preso até o julgamento do recurso defensivo.

3. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal – CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Na hipótese, o corréu restou beneficiado com liberdade provisória por não possuir registro criminal anterior, diferentemente do recorrente, que é reincidente específico e foi o autor do tiro que matou a vítima. Assim, por ausência de similitude fática, não há falar em aplicação do disposto no art. 580 do CPP, restando afastada a ocorrência de constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.840 - PE (2019/0189294-1)

RECORRENTE : ALEXANDRE LIRA DE MACEDO (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO HENRIQUE TENÓRIO DE VASCONCELOS -
PE016931
GABRIELLA DE FREITAS PEREIRA E SOUZA - PE046318
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ALEXANDRE LIRA DE MACEDO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0000912-85.2019.8.17.0000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi condenado por ter praticado os delitos tipificados no art. 157, § 3º, I e II, do Código Penal – CP (roubo com resultado de lesão corporal grave e latrocínio), às penas de 30 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais ao pagamento de 300 dias-multa, tendo sido decretada a sua prisão preventiva e determinada a expedição de mandado de prisão.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual conheceu parcialmente do pedido e, na extensão, denegou a ordem, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

PENAL HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LATROCÍNIO E ROUBO MAJORADO, EM CONCURSO FORMAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE FOI DECRETADA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

1. *Contra a sentença cabe apelação criminal, nos termos do art. 593, I, do CPP, de forma que o presente writ não pode ser conhecido quanto à alegada nulidade da sentença, vez que a jurisprudência do STF e do STJ se firmou no sentido de não aceitar o habeas corpus impetrado como substitutivo de recursos ordinários (STJ, HC 427.517/RJ).*

2. *A prisão preventiva decretada na sentença se encontra devidamente fundamentada, tendo em vista estar caracterizada a hipótese autorizadora da garantia da ordem pública, diante da periculosidade do agente, demonstrada através do modus operandi extremamente violento e cruel do crime e do fato de que o paciente já tem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação transitada em julgado pelo crime de roubo majorado, motivos pelos quais também não cabe a extensão da liberdade concedida ao coautor.

3. Constrangimento ilegal não configurado. Conhecimento, em parte, e denegação da ordem (fls. 121/122).

No presente *mandamus*, sustenta o direito de recorrer em liberdade, diante da ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada.

Alega que o recorrente respondeu ao processo solto, sem que tenha dado ensejo a qualquer fato que determinasse a sua prisão cautelar e que está privado de sua liberdade desde o dia 22/2/2019.

Aduz que o corréu Renan Jhonathan Moraes do Nascimento Franca foi preso em decorrência da mesma sentença condenatória que o recorrente, tendo a sua liberdade concedida em sede de liminar e mantida no mérito pela 4ª Câmara criminal do TJPE.

Ressalta as condições pessoais favoráveis e a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para que haja revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura e aplicação das medidas cautelares menos gravosas, se for o caso.

Sobreveio petição da defesa (fls. 218/219), esclarecendo que o ora recorrente teve a prisão preventiva decretada em 14/2/2013, mas foi agraciado com a expedição de alvará de soltura em seu favor em 5/4/2013.

Vieram novas informações do Juízo de primeiro grau (fls. 220/276).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 208/211).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.840 - PE (2019/0189294-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, o direito do recorrente de responder ao processo em liberdade.

Das informações constantes dos autos e prestadas pelo Juízo de origem, verifica-se que foi decretada a prisão preventiva do recorrente (fls. 43/46) e, posteriormente, foi expedido alvará de soltura em seu favor (fls. 218/219).

Sobreveio sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal – CP, à pena de 30 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais ao pagamento de 300 dias-multa. Por oportuno, segue a transcrição do trecho que negou ao recorrente o direito de recorrer em liberdade, decretando-lhe a custódia cautelar:

*Os condenados são de grande periculosidade, tanto que **saíram condenado outros crimes**, sem esquecer que o latrocínio é crime absurdo, abominável. **O ALEXANDRE inclusive já é condenado em outro crime cometido após este que está sendo julgado, assim em benefício da própria sociedade, da segurança pública e da paz** determino que sejam preso imediatamente, determino, portanto, a **EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO** em nome dos três condenados, pois a situação preenche as regras do art., 312 Do CPP (fl. 39).*

A referida segregação foi mantida pelo Tribunal de origem, com a seguinte fundamentação:

[...]

Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva decretada na sentença, cumpre colacionar a fundamentação utilizada pela autoridade apontada coatora, cujo trecho foi juntado à fl. 33v:

[...]

*Nesse contexto, considerando a periculosidade do agente, demonstrada através da gravidade do crime, do seu **modus operandi extremamente violento e do fato de já possuir condenação por crime de roubo majorado**, fica claro que a prisão do paciente foi devidamente fundamentada em elementos do caso concreto. Não há que se falar, portanto, em ausência de fundamentação idônea da medida restritiva, pois estão presentes os requisitos exigidos no art. 312, tendo em vista que a liberdade do agente configura uma ameaça à ordem pública (fls. 128/129).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias ressaltado a periculosidade concreta da conduta e do agente, evidenciada pela gravidade do delito, qual seja, latrocínio cometido mediante diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, bem como pelo fato de ter sido condenado por novo crime e possuir condenação, também, por crime de roubo majorado, o que demonstra que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública.

Ademais, em face do *quantum* de pena imposta na sentença condenatória, qual seja, 30 anos de reclusão em regime prisional fechado, não resta desarrazoado que o recorrente seja mantido preso até o julgamento do recurso defensivo.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARMANECEU EM LIBERDADE DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Ao que se tem dos autos, a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, bem como o acórdão atacado, demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema para se garantir a ordem pública, notadamente em razão do elevado risco de reiteração delitiva - o recorrente possui três condenações por delitos contra o patrimônio de elevada gravidade, além de responder outra ação penal, também, por roubo majorado.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25/04/2018).

4. Não obstante o recorrente tenha respondido à ação penal em liberdade, é da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal.

5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido (RHC 116.952/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 4/10/2019).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA PENAL SUPERVENIENTE. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NÃO PREJUDICIALIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente que não permite ao réu recorrer em liberdade somente prejudica o exame do recurso ordinário em habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso em apreço.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e indícios suficientes de autoria.

3. No caso, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado no decreto preventivo, ele já esteve preso pelo crime de roubo.

4. Ademais, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 46,3 gramas de cocaína, 21,8 gramas de crack e 102,3 gramas de maconha, o que também autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

7. Recurso desprovido

(RHC 110.828/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO. REGIME PRISIONAL. ANÁLISE PREMATURA. APELAÇÃO PENDENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, evidenciada na prática de roubo duplamente majorado, praticado em concurso de pessoas e com grave ameaça, já que usou arma de fogo para intimidar a vítima, assim como pelo quantum da pena de quase 08 (oito) anos, não há que falar em ilegalidade da negativa do direito de recorrer em liberdade.

2. Se mostra prematura a apreciação da questão referente à alegada fixação de regime intermediário na via do habeas corpus, quando interposta apelação na origem.

3. Habeas corpus denegado

(HC 498.868/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 11/6/2019).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA AMPARADA CONCRETAMENTE NA ORDEM PÚBLICA (NOVO PROCESSO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO). ORDEM DE HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

1. **No caso, o benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que além da gravidade do crime de latrocínio, durante a marcha processual que perseguia este delito, após ter sido solto, o réu supostamente praticou uma tentativa de homicídio (com novo processo em curso), o que ampara concretamente o juízo de cautelaridade.**

2. *Em sendo assim, a circunstância de o réu ter respondido ao processo em liberdade não obsta lhe ser negado o benefício de apelar solto, porque a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, restou justificada em sua real indispensabilidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

3. *Por certo, após manifestação judicial em juízo de certeza, que condenou o réu à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, a prisão cautelar decretada em 23/10/2017 ainda se mostra suficiente e adequada, assim, preservada a proporcionalidade da medida.*

4. *Ordem de habeas corpus denegada*
(HC 461.351/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 16/9/2019)

Noutro ponto, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal – CPP, havendo concurso de agentes, *"a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros"*.

Na hipótese em debate, o acórdão recorrido consignou que *"cumpre destacar que não é cabível a extensão ao paciente da liberdade concedida ao coautor RENAN JHONATHAN MORAES DO NASCIMENTO, pois ambos se encontram em situações jurídicas diversas, tendo em vista que o paciente foi o autor do tiro que matou a vítima e que já tem condenação transitada em julgado pelo crime de roubo majorado, sendo, portanto, reincidente na prática de crimes contra o patrimônio"* (fl. 129).

Percebe-se, portanto, a ausência de similitude fático-processual entre a situação do réu beneficiado com liberdade provisória e a do recorrente – que é reincidente e foi o autor do disparo que matou a vítima. Assim, não se demonstrou, *in casu*, o preenchimento dos requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal, não havendo falar, portanto, em extensão da benesse concedida.

No mesmo sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE. DIVERSIDADE. NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS LOCALIZADAS. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO QUANDO DA PRÁTICA DO PRESENTE DELITO. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A DOIS DOS RÉUS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO ACUSADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

(...)

5. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

6. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

7. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre dois dos corréus beneficiados com a liberdade provisória por decisão proferida na origem e o ora requerente, não há como se deferir a pretendida extensão do julgado.

8. Recurso ordinário conhecido e improvido (RHC 80.538/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/3/2017).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. RISCO DE REITERAÇÃO E MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. O deferimento do pedido de extensão exige que os requerentes estejam na mesma condição fático-processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

7. A inexistência de identidade das situações fático-jurídicas impede a extensão do benefício (liberdade provisória) concedido ao correú pela instância ordinária. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 378.855/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/3/2017).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

2. No caso, a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada na especial gravidade da conduta, pois o Paciente obrigou a vítima (à época com 14 anos de idade) a manter com ele relação sexual em duas ocasiões - consta na sentença que "a prática dos atos sexuais se deu mediante ameaças no sentido de que seriam pagos terceiros para bater na vítima acaso ela não consentisse com os atos sexuais" (fl. 273) -, e na possibilidade de reiteração delitiva. Essa situação revela a periculosidade do Réu, apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Além disso, o mandado de prisão ainda não foi cumprido, encontrando-se o Paciente foragido. Necessidade da medida para a garantia de aplicação da lei penal.

4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

5. Ordem de habeas corpus denegada (HC 509.179/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 2/8/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Durante a tramitação do presente recurso, sobreveio sentença condenatória que aplicou ao Recorrente pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, narrado na denúncia.

2. A sentença penal condenatória que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedente da Sexta Turma.

3. A prisão preventiva mantida pela Corte a quo está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base no modus operandi do delito - Recorrente que, aproveitando-se da relação familiar com a vítima, sua enteada, praticou com ela atos libidinosos, por diversas vezes, resultando na gravidez da ofendida aos 13 (treze) anos de idade -, o que evidencia a perniciosa social da ação, a justificar a medida constritiva.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Se há indicação de fundamentos concretos para justificar a prisão preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Recurso desprovido (RHC 100.370/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 11/10/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0189294-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 114840 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009128520198170000 525001300 9128520198170000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE LIRA DE MACEDO (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO HENRIQUE TENÓRIO DE VASCONCELOS - PE016931
GABRIELLA DE FREITAS PEREIRA E SOUZA - PE046318
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.